



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**18ª CÂMARA CÍVEL**

**Autos nº. 0012179-40.2021.8.16.0185**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012179-40.2021.8.16.0185 DE CURITIBA – 2ª  
VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**APELANTE:ROBERVAL IANKE LEITE E OUTRO**

**APELADA: MONOBRAS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E HIDRÁULICAS  
LTDA**

**RELATOR: DES. FERNANDO PRAZERES**

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE EXTINÇÃO DAS OBRIGAÇÕES E PUNIBILIDADE C/C REABILITAÇÃO DO FALIDO – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE QUE O REGRAMENTO DO DECRETO LEI Nº 7.661/45 IMPÕE AO FALIDO ESPÉCIE DE PENA PERPÉTUA, POIS ENQUANTO A FALÊNCIA NÃO CHEGAR AO SEU TERMO, O QUE PODE LEVAR ANOS, O FALIDO NÃO PODE RETORNAR AO MERCADO – CABIMENTO – CASO CONCRETO QUE MERECE ANÁLISE DE ACORDO COM SUAS PECULIARIDADES, OBSERVADO O DIREITO FUNDAMENTAL À LIVRE INICIATIVA E A IMPOSSIBILIDADE DE ETERNIZAÇÃO DA SANÇÃO DE INABILITAÇÃO – FALÊNCIA QUE SE ESTENDE HÁ MAIS DE 18 ANOS E APENAS NÃO CHEGOU AO SEU FIM PORQUE A FALIDA INGRESSOU COM AÇÃO EM FACE DO ANTIGO ADMINISTRADOR – CONCORDÂNCIA DO SÍNDICO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO – SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO DE REABILITAÇÃO.

**RECURSO PROVIDO**

*Vistos, discutidos, etc...*

**I - RELATÓRIO**



Trata-se de recurso de Apelação, interposto em face da sentença de mov. 56.1, que, nos autos nº 0012179-40.2021.8.16.0185, com fulcro no art. 135 do Decreto Lei nº 7.661/45, julgou improcedente o pedido de extinção das obrigações do falido.

Irresignados, ROBERVAL IANKE LEITE E OUTRO interpuseram apelo (mov. 59.1), alegando que:

a) ingressaram com Ação de Extinção das Obrigações e Punibilidade c/c Reabilitação do Falido, pois o processo falimentar tramita há mais de 18 anos;

b) O Ministério Público opinou pela procedência do pedido, o síndico manifestou-se em harmonia com o parecer ministerial e, publicado edital, nenhum terceiro apresentou oposição ao pedido;

c) diferente do que dispõe a Lei nº 11.101/2005, o Decreto Lei nº 7.661/45 impõe “pena perpétua” ao falido, pois enquanto não encerrada a falência não há qualquer perspectiva de reabilitação, o que afronta direitos fundamentais;

d) o processo de falência tramita a mais de 18 anos e não há estimativa de encerramento, o que deixa os Apelantes em situação de fragilidade, pois enquanto o encerramento não ocorre, os falidos arcam com diversas restrições e imposições às suas vidas pessoais e profissionais;

e) não praticaram crime falimentar e realizaram todas as suas obrigações processuais com boa-fé e o tempo de duração do processo ultrapassa o razoável;

f) para solucionar a lacuna jurídica existente, a Lei nº 14.112/2020, complementando a Lei nº 11.101/2005, estabeleceu que as obrigações do falido se extinguem em três anos, contados da decretação da falência;

g) é manifesta a inconstitucionalidade de parte do Decreto Lei que orientou a improcedência do pedido inaugural, pois ofendem os princípios constitucionais da liberdade econômica, da segurança jurídica e da razoável duração do processo;

h) o processo falimentar só não encerrou até a presente data porque foi ajuizada ação indenizatória em face do antigo síndico;

i) considerando que já se passaram 18 anos desde a decretação de falência, soa como um descaso com os falidos, que embora tenham seguido o processo de forma totalmente idônea, ainda tenham que aguardar ainda mais tempo para se reabilitar, sofrendo as restrições que lhes são impostas.



Intimado para contrarrazões, o síndico reafirmou a concordância com o pedido dos Apelantes (mov. 68.1).

Vieram os autos a este Tribunal.

Encaminhados os autos ao Ministério Público, o parquet opinou pelo provimento do recurso (mov. 15.1).

É, em suma, o relatório.

## **II – VOTO**

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso.

Sustenta o Apelante que a falência tramita há mais de 18 (dezoito) anos e apenas não chegou ao seu termo em decorrência de ação proposta pela massa em face do antigo síndico.

Assevera que, nestas circunstâncias, o indeferimento do pedido de reabilitação não se mostra razoável e que a estrita observância ao previsto no art. 135, III, do Decreto Lei nº 7.661/45, afronta direitos fundamentais e submete os falidos a espécie de pena perpétua.

Razão lhe assiste.

Em que pese não haja equívoco na aplicação do art. 135, III do Decreto Lei nº 7.661/45 pela Magistrada *a quo*, porquanto a falência foi decretada na sua vigência, *in casu*, há outros fatores que devem ponderados.

Isto porque, ao dispor sobre a extinção das obrigações do falido, o Decreto Lei traz a seguinte disposição:



Art. 135. Extingue as obrigações do falido:

I - o pagamento, sendo permitida a novação dos créditos com garantia real;

II - o rateio de mais de quarenta por cento, depois de realizado todo o ativo, sendo facultado o depósito da quantia necessária para atingir essa porcentagem, se para tanto não bastou a integral liquidação da massa;

III - o decurso do prazo de cinco anos, contado a **partir do encerramento da falência**, se o falido, ou o sócio gerente da sociedade falida, não tiver sido condenado por crime falimentar;

IV - o decurso do prazo de dez anos, **contado a partir do encerramento da falência**, se o falido, ou o sócio gerente da sociedade falida, tiver sido condenado a pena de detenção por crime falimentar;

Todavia, a disposição legal não estabelecia prazo máximo para o encerramento da falência e, com isso, criava-se o risco de eternização da demanda e, conseqüentemente, poderia mesmo inviabilizar a extinção das obrigações, ocasionando uma pena perpétua aos falidos.

Aliás, como bem observado pelo síndico, esta não era a única na lacuna no decreto em questão.

Havia, também, o risco de imprescritibilidade das ações penais, porquanto o art. 199 do Decreto nº 7.661/45 previa que o prazo prescricional dos crimes falimentares se iniciava com o trânsito em julgado do encerramento da falência e, portanto, enquanto não encerrada a falência, o que poderia levar incontáveis anos, sequer iniciaria o prazo prescricional.



Observando esta impropriedade, com o objetivo propiciar segurança jurídica e evitar que eventuais crimes permanecessem imprescritíveis, o STF editou o enunciado da súmula 147, que assim dispõe:

“A prescrição de crime falimentar começa a correr da data em que deveria estar encerrada a falência, ou do trânsito em julgado da sentença que a encerrar ou que julgar cumprida a concordata”.

Não passa despercebida a semelhança entre o caso supra e a discussão nestes autos travada, pois, em ambos os casos, o que se aprecia é o risco da eternização das consequências da decretação da falência.

E, ainda que a Lei nº 14.112/2020 (que alterou substancialmente a Lei nº 11.105/2005), nos termos do seu art. 192[1] da Lei de Falências e Recuperação Judicial, não se aplique aos processos anteriores à sua vigência, é certo que, ao dispor prazo máximo para o encerramento de falência (art. 158[2]), o legislador, preocupando-se com a reabilitação do falido, buscou corrigir os equívocos anteriores.

Isto porque, ao permitir a eventual perpetuidade da inabilitação, a norma contraria o direito fundamental à livre iniciativa e, assim, por óbvio, nem mesmo poderia ser recepcionada pela Constituição de 1988.

Aliás, ao estabelecer os objetivos da falência, o legislador não se omitiu e anunciou a intenção de *“fomentar o empreendedorismo, inclusive por meio da viabilização do retorno célebre do empreendedor falido à atividade econômica”*.

Destaque-se, ainda, que tanto o Ministério Público quanto o Administrador Judicial (mov. 68.1) não se opõem ao pedido de reabilitação, ao contrário disso, acrescentaram argumentos que amparam a pretensão dos Apelantes.

É o que se extrai da manifestação do síndico (mov. 68.1-origem):



4. O Síndico, com todo respeito e acatamento primeiro grau, esclarece que mantém o entendimento exarado em pet no sentido de que não se opõe ao deferimento do pedido, tendo e tempo de tramitação do processo de falência.

5. É certo que quando da edição do decreto lei antevia a possibilidade de o trâmite dos processos de falência ter longa.

6. Assim, entende-se pertinente que sejam sopes que possam permitir a reabilitação do falido, sendo o mais relevante : indícios de existência de condutas que possam levar à resp inexistência de indícios de prática de crimes falimentares.

7. Ademais, na forma do decreto lei 7.661/45, e falimentares estariam prescritos. Veja-se que o § 1º do art 132 presc *caso de força maior, devidamente provado, **o processo da falênc encerrado dois anos depois do dia da declaração***” e o parágrafo ( prescreve que “*O prazo prescricional começa a correr da data em julgado a sentença que encerrar a falência ou que julgar cumprida* sendo que a conjugação destes dispositivos gerou a Súmula 147 do Tribunal Federal, segundo a qual “**A prescrição de crime falime correr da data em que deveria estar encerrada a falência, ou julgado da sentença que a encerrar ou que julgar cumprida a con**

8. Ou seja, passaram-se já 16 anos após os 2 ano da falência.

No mesmo sentido, é o parecer do *parquet* (15.1-apelação):



No caso dos autos, o processo teve seu trâmite regular, ausência de bens suficientes para cobrir as despesas. Ainda, nenhum foi imputado ao falido. Não obstante, houve a publicação de edital para terceiros e não houve objeção ao pedido do falido. Soma-se isso à falência foi decretada em 03/10/2003, ou seja, já se passaram 18 anos.

Por derradeiro, ressalto que, publicado edital, nenhum credor apresentou oposição à pretensão, inexistindo, portanto, qualquer óbice ao deferimento do pedido de habilitação.

Em conclusão, voto no sentido conhecer e dar provimento ao recurso interposto por ROBERVAL IANKE LEITE E OUTRO para julgar procedente o pedido de reabilitação e extinguir a lide nos termos do art. 487, I, do CPC[3].

Por fim, é o caso de se excluir a condenação em honorários e, dada a peculiaridade do caso concreto, por não ter a massa falida resistido à pretensão e nem a ela dado causa, deixo de fixar honorários.

### **III - DISPOSITIVO**

ACORDAM os integrantes da 18ª Câmara Cível, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargador Vitor Roberto Silva, sem voto, e dele participaram Desembargador Fernando Antonio Prazeres (relator), Desembargador Marcelo Gobbo Dalla Dea e Juíza Subst. 2º grau Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues Da Costa.

Curitiba, 09 de dezembro de 2022

**FERNANDO PRAZERES**

Desembargador



---

[1] Art. 192. Esta Lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do [Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945](#).

[2] Art. 158. Extingue as obrigações do falido:

(...)

V - o decurso do prazo de 3 (três) anos, contado da decretação da falência, ressalvada a utilização dos bens arrecadados anteriormente, que serão destinados à liquidação para a satisfação dos credores habilitados ou com pedido de reserva realizado;

[3] Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

I - acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção;

